

Excelentíssimo Prefeito;

Em razão do Requerimento nº 552, de 10 de maio de 2021, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos “Bacana”, questionando a presença do Procurador Geral do Município na oitava de Vossa Excelência na sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 003 de 2019, que se realizou em 02 de março de 2021, tomo a liberdade de efetuar alguns esclarecimentos acerca do conteúdo das informações ali contidas.

E faço tais esclarecimentos na condição de servidor público municipal concurado e, também, de advogado (OAB nº 408.764), com formação complementar na área de Direito Público, portanto, conhecedor acerca das normas atinentes da Administração Pública.

Justifico esta necessidade, pois, ainda que não esteja mais no cargo de Procurador Geral do Município, os fatos narrados pelo vereador se referem enquanto exercia referido múnus público.

Todavia, antes de enfrentar o mérito do questionamento do vereador, entendo oportuno jogar luz a alguns preceitos da Administração Pública, seus atos e a conduta de seus agentes.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a Constituição da República de 1988 inaugurou uma nova fase da Administração Pública brasileira, prevendo regras e princípios a serem observados por todos aqueles que fazem parte dela, **independente de qual Poder.**

Neste sentido, disciplina o artigo 37 da Constituição que a Administração Pública deve observar determinados princípios. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Denota-se, portanto, a preocupação do constituinte originário em assegurar os atos praticados pelos agentes públicos vinculados à Administração Pública. Portanto, com exceção previstas em Lei, a publicidade é a regra no sistema político brasileiro, **não se admitindo atos secretos de qualquer dos Poderes da República.**

Em outras palavras, na doutrina de Lenza¹ (2017, p. 1.487) o princípio da publicidade é ínsito ao Estado Democrático de Direito e está intimamente ligado à perspectiva de transparência, **um direito da sociedade.**

Esclareça-se, ainda, que a publicidade, enquanto princípio basilar da administração pública, alcança não somente os atos administrativos, **mas também o conhecimento da conduta interna dos agentes públicos, inclusive dos vereadores.**

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 21ª Ed. Editora Saraiva: São Paulo

No estudo do que ressalta HEINEN², a publicidade significa “deixar mostrar algo”, ao passo que a transparência significa “deixar ver algo” (2014, p. 31). Logo, em decorrência disto, as Comissões Parlamentares de Inquérito, enquanto face do Poder Legislativo, cujos membros exercem mandato popular representativo, **devem ainda mais fortemente obediência ao princípio da publicidade.**

Com efeito, é **direito fundamental de qualquer cidadão** representado saber como está atuando o representante que ele elegeu. Assim, *como regra*, as reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito são **públicas** – ou, também, transmitidas ao vivo, devendo o recinto onde se realizam ter o acesso franqueado a qualquer pessoa que queira acompanhar seus trâmites.

Feito tais esclarecimentos iniciais, passo, então, a fazer os apontamentos necessários em relação ao fato descrito pelo vereador.

De início, gostaria de afirmar, de forma categórica, que em nenhum momento estava representando a pessoa de Vossa Excelência durante a oitiva, mas sim acompanhando os trabalhos da Comissão – que são públicos – representando o maior interessado no objeto da investigação: **o próprio Município de Garça.**

Basta se atentar a nomenclatura do cargo: Procurador Geral do Município. Logo, representante dos interesses de quem? Do Município!

Tanto que, inclusive, estive presente em outras sessões de outras Comissões para acompanhamento dos trabalhos, pois, reafirmo, o Procurador Geral do Município atua em defesa do Município, logo, os trabalhos da CPI que se referem aos atos do Município eram referente a atos praticados pelos agentes do próprio Município, logo com total pertinência minha presença junto ao Legislativo naquele momento.

Ressalto que, em todas oitivas que participei, não sentei ao lado de qualquer testemunha (direito assegurado ao advogado que representa os interesses da pessoa ouvida), não orientei qualquer delas durante a realização da sessão e não efetuei qualquer espécie de defesa técnica de qualquer pessoa.

Portanto, a minha autuação durante a realização da sessão de oitiva era exclusivo em acompanhar os trabalhos da Comissão, garantia esta assegurada a **QUALQUER** cidadão!

O dispositivo mencionado pelo vereador, de que é proibido aos Procuradores de “*atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município*” não possui qualquer aplicabilidade ao caso, haja vista que, como afirmado, não estava atuando em defesa ou intermediando qualquer interesse privado naquele momento.

A citada “intervenção” de minha parte, objetivou-se a orientar o Presidente que se retornasse a discussão do objeto da CPI, mas foi interrompido subitamente pelo mesmo, haja vista que, *a meu ver*, se distanciou das atribuições no momento de proceder

² HEINEN. Comentários à Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

às perguntas para a testemunha, inclusive ao alegar atos de corrupção junto ao ente federado.

Testemunha não deve dar opinião ou impressões pessoais sobre os fatos, mas sim responder de forma objetiva as perguntas também objetivas daquele que conduz os trabalhos de qualquer investigação. E isso, *em meu ponto de vista*, não estava ocorrendo, nos termos do que prevê o artigo 213 do Código de Processo Penal.

A propósito, conforme se verifica no minuto 33:13 do vídeo da oitiva, o vereador afirmou que o Procurador Geral do Município “...*nem deveria estar aqui dentro*”.

Ora, se o Procurador Geral **do Município** – que representa os interesses do Município - não pode presenciar os atos da Comissão, o cidadão também não poderia?

Não bastasse isso, nem mesmo após o ocorrido o presidente determinou a minha retirada do local. Aliás, muito pelo contrário, após a finalização dos trabalhos, veio até minha pessoa se desculpar pelo ocorrido, momento em que também me desculpei.

Antes de finalizar, por amor ao debate, a título de esclarecimento, enquanto exercia o cargo de Procurador Geral do Município, cargo este condicionado ao exercício da Advocacia, recaia sobre mim as garantias asseguradas pela Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Vejamos, então, o que dispõe o artigo 7º da mencionada legislação:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com **liberdade**, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar **livremente**:

(...)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, **ofícios de justiça**, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em **qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição** judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou **informação útil ao exercício da atividade profissional**, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

X - **usar da palavra**, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para **replicar acusação ou censura que lhe forem feitas**;



XI - **reclamar**, verbalmente ou por escrito, **perante qualquer** juízo, tribunal ou **autoridade, contra a inobservância de preceito de lei**, regulamento ou regimento;

XII - **falar, sentado ou em pé**, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do **Poder Legislativo**;

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

(...)

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

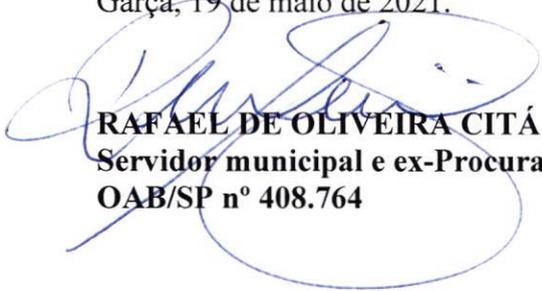
Portanto, são inúmeras as prerrogativas garantidas a mim naquele momento, já que exercia, em outras palavras, a advocacia do Município.

Aliás, a própria Constituição, enquanto **Lei das leis**, disciplina o exercício da Advocacia. Vejamos:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão

Deste modo, **concluo** minha manifestação acerca dos questionamentos efetuados pelo vereador – que se distanciam por completo da verdade, de modo que me encontro a disposição para outros esclarecimentos, se necessário.

Garça, 19 de maio de 2021.


RAFAEL DE OLIVEIRA CITÁ
Servidor municipal e ex-Procurador Geral do Município
OAB/SP nº 408.764